

Na categoria U:

Onde se lê:

Fiel de armazém de 2.^a classe — 4 e 10.

deve ler-se:

Fiel de armazém de 2.^a classe — Fiel de armazém de 2.^a classe e fiel de armazém da categoria U — 4 e 10.

Presidência do Conselho, 12 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Artigo 116.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção» (a)	80 000\$00
	355 200\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação — Anexo — Centro de Informática»:

Artigo 470.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para satisfação de todos os encargos com o Centro de Informática, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril»	4 810 450\$00
	5 165 650\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 15.º «Estampilhas fiscais (Receitas por meio de)»	4 555 150\$00
--	---------------

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º	355 200\$00
-------------------------------------	-------------

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1)	74 900\$00
Capítulo 6.º, artigo 461.º, n.º 1)	180 400\$00
	255 300\$00
	5 165 650\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 278/70

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 140/70 e 154/70, respectivamente de 7 e 11 de Abril de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 8.º:

Do artigo 983.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 10 000 000\$00
Para o artigo 984.º, n.º 1) «Horas extraordinárias ao pessoal docente»	+ 10 000 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 165 650\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 8.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 115.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
2 Inspectores técnicos de 1.ª classe	75 000\$	—\$	75 200\$	150 400\$
2 Inspectores técnicos de 2.ª classe	62 400\$	—\$	62 400\$	124 800\$
			275 200\$00	

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 279/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

§ 2.º Exceptuam-se, para efeitos de aplicação dos direitos *ad valorem*, os medicamentos cujos direitos